



Pedido de Suspensão de Segurança n.º 1413397-34.2023.8.12.0000
Requerente: Município de Três Lagoas
Requerida: Ministério Público Estadual

Vistos, etc.

O **Município de Três Lagoas** ingressou com pedido de suspensão de segurança para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Des. Nélio Stábile no Agravo de Instrumento n.º 1408394-35.2022.8.12.0000, cuja parte dispositiva restou firmada nos seguintes termos:

Ante o exposto, com o Parecer, rejeito as preliminares de intempestividade recursal e supressão de instância arguidas pelos terceiros interessados, bem como rejeito as preliminares de intempestividade recursal e perda do objeto suscitadas pelo Ministério Público Estadual. Por outro lado, acolho a preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça, a fim de não conhecer das alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade da obrigação assumida. No mérito, na parte conhecida, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Aduziu, inicialmente, que “*trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, buscando das cumprimento à sentença (fls. 631) homologatória de acordo. Dito isso, aos 08/03/2022, em decisão interlocutória (fls. 1.603/1.605), concluiu-se pela existência de preterição arbitrária, dentre elas a omissão em nomear os candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos, quando "há pelo menos 70 cargos não providos" para professor efetivo da educação infantil. Entretanto, a referida decisão foi suspensa por força de despacho (fl. 1.613)*”.

Ressaltou, ainda, que “*chamando o feito à ordem (fl. 1.613), o*



juízo determinou nova intimação do representante legal da Administração para "esclarecer, no prazo de quinze dias, a ausência de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público 02/2014, para Professor efetivo de Educação Infantil, sendo que há 70 cargos não providos". Afirma que "... Em obediência à intimação, foram prestados os esclarecimentos (fls. 1.851/1.857), indicando – noutras palavras – que a existência de vagas criadas pela legislação não consubstancia preterição arbitrária, posto que a existência de vagas não significa vagas puras ocupadas precariamente tampouco em desacordo com o postulado do concurso público.

Relata que após foi proferida decisão concedendo "... parcial tutela provisória de urgência em caráter incidental, determinando a paralisação do certame n.º 016/2022 pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Três Lagoas proceda à regularização dos aprovados no certame anterior..." , em sede de Agravo de Instrumento, onde se discutiu a ocorrência de descumprimento da obrigação entabulada, relata que restou asseverado que "... da análise do acordo firmado (f. 629 – origem), no item 5, o Município comprometeu-se a nomear e dar posse a todos os candidatos aprovados, preenchendo todas as vagas oferecidas nos Editais 1/2014 e 2/2014. Todavia, não há comprovação de que todos os candidatos aprovados para o cargo de professor de Educação Infantil foram devidamente nomeados e empossados, de modo que deve ser mantido o decisum vergastado, ante o descumprimento do acordo homologado judicialmente...", fato que redundará em situação calamitosa, uma vez que culminará em dispêndio aos cofres públicos, em valor superior a 75 milhões de reais, e sua manutenção implicará violação das normas orçamentárias, causando prejuízos à ordem econômica do Município.

Ao final, requereu a suspensão da eficácia da decisão combatida, até o trânsito em julgado da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Importa destacar que o enquadramento jurídico do pedido de



suspensão de segurança no direito brasileiro, especialmente após a MP 2.180-35¹, ocorre da seguinte forma:

1. regras da suspensão de segurança em sede de mandado de segurança, as quais se bipartem em: regras para o incidente processual iniciado para suspender a eficácia de uma liminar ou sentença em primeiro grau de jurisdição que são reguladas pelo art. 15 da Lei nº 12.016 (que revogou o art. 4º da Lei nº 4.348/1964, modificado pela MP 2.180-35); e regras para o incidente processual destinado a suspender decisão (liminar ou acórdão) proferida em única ou última instância pelos tribunais regionais ou dos Estados e Distrito Federal, que são reguladas pelo art. 25 da Lei nº 8.038/1990;

2. regras da suspensão de segurança nos demais casos (ação civil pública, tutela antecipada, tutela específica, medida cautelar, ação popular) que são reguladas pelo art. 4º da Lei 8.437/1992, que por sua vez foi modificado pela MP 2.180-35.

É de observar, também, que a suspensão de liminar tem caráter de mero incidente processual, com natureza de contracautela, destinada apenas a retirar a executividade de decisão que possa lesionar o interesse público.

Nessa senda, não há como confundir tal instituto com nenhuma modalidade de recurso, porquanto inexistente previsão legal nesse sentido (princípio da taxatividade). Tampouco tem natureza jurídica de sucedâneo recursal, uma vez que a decisão proferida na suspensão de liminar não reforma, anula e nem desconstitui a liminar ou a antecipação da tutela invectivada, mas apenas suspende sua execução.

É sabido, ainda, que ao decidir um pedido de suspensão de liminar o julgador não adentra no mérito da lide, limitando-se a verificar o preenchimento dos seus requisitos no caso concreto. Contudo, à análise do pedido, não é vedado ao Presidente do Tribunal de Justiça fazer um juízo mínimo de deliberação das questões jurídicas contidas na ação principal.

Assim, ao analisar o caso concreto, deve o julgador avaliar se realmente os valores que se visa proteger estão ameaçados, com base em fatos objetivos, de modo a justificar a proteção diferenciada, sobrepondo-se ao interesse privado.



Nos termos da legislação regente, a suspensão de liminar pressupõe a ocorrência de lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

A ordem pública compreende os mais variados tipos de atividades da Administração, inclusive as demais hipóteses autorizadas da suspensão de segurança, e visa garantir a normal execução do serviço público. O conceito também abrange as ordens administrativa e social.

A proteção à saúde busca garantir o bem-estar social, afastando decisões que de forma indireta acabam por comprometer a gestão do sistema de saúde. Quanto à prestação coletiva da saúde, procura-se afastar os danos diretos e imediatos, como quando se impede o funcionamento de clínicas e hospitais não credenciados pelos órgãos públicos.

A segurança pública vincula-se intimamente à ordem pública. A preservação da integridade física e patrimonial dos cidadãos é o seu fim mais perceptível.

A proteção da economia pública visa garantir a preservação das finanças públicas (não do interesse fazendário) sob a ótica do interesse público primário. A economia pública seria, portanto, a realização de uma política econômica tendo por base o bem-estar da sociedade. Protege-se o interesse da coletividade na preservação das reservas orçamentárias que viabilizem ao Estado a prestação dos serviços públicos.

Questão relevante diz respeito à ocorrência da grave lesão aos interesses tutelados. É necessário que exista risco de grave lesão, somado a pelo menos um dos bens jurídicos protegidos pela norma. Sem a potencialidade de grave lesão não há espaço para a aplicação do instituto da suspensão de segurança.

Na espécie, sustenta o requerente que a decisão impugnada causará grave lesão à ordem econômica e à saúde pública, porquanto *“a imposição de contratação de TODOS os aprovados, ou seja, mais de 400 (quatrocentos) novos servidores, irá obliterar a legislação orçamentária, além do fato de que “o entendimento adotado pelo juízo na decisão impugnada, culmina em dispêndio aos cofres públicos, superior a 75 milhões de reais e sua manutenção implica, além da*



violação das normas orçamentárias constitucionais, insculpida no art. 167, II da CRFB, como também, o Princípio da Separação dos Poderes", razões bastantes que justificam a suspensão da decisão objurgada.

De fato, em sede de juízo de delibação sumária, verifica-se estarem presentes os requisitos autorizadores da contracautela.

Com efeito, o *fumus boni iuris* decorre da garantia da ordem pública relacionada diretamente à continuidade de serviço público essencial, porquanto a imposição do acordo homologado, sem aprofundada análise quanto à aplicabilidade dos princípios do direito administrativo e constitucional, poderá levar a total desvirtuação do próprio instituto do concurso público.

O *periculum in mora* revela-se presente na medida em que a manutenção da decisão acarretará, por consequência, em sérios prejuízos aos cofres públicos, considerando a imposição de contratação de mais de 400 (quatrocentos) novos servidores.

Portanto, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* decorrente da potencialidade de grave lesão à ordem econômica, a concessão de contracautela é medida que se impõe.

Ante o exposto, sem adentrar ao *meritum causae*, mas atento aos pressupostos autorizadores da concessão da contracautela atinentes à possibilidade de grave lesão ao interesse público – na hipótese, destaque-se a ordem econômica –, **defiro a suspensão da liminar** que foi concedida no Agravo de Instrumento n.º 1408394-35.2022.8.12.0000 , interposto por Município de Três Lagoas.

Às providências.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2023.

Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS

Presidente